



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS — HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS PROVA DISCURSIVA

Aplicação: 14/1/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato discorra a respeito das diretrizes impostas pelo art. 198, § 1.º e seguintes, da Constituição Federal (CF), segundo os quais todos os entes da Federação são obrigados a aplicar um percentual mínimo de suas receitas próprias e transferidas em ações e serviços públicos de saúde. O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Os percentuais específicos não precisam ser mencionados (embora a referência a percentuais diferentes daqueles previstos na legislação deva ser considerada erro). Deve-se ressaltar, no entanto, que o percentual a ser aplicado pela União está fixado de forma permanente na própria CF, ao passo que os percentuais aplicáveis a estados, Distrito Federal e municípios podem ser revistos por meio de lei complementar a cada cinco anos. É importante mencionar também que os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde e destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como os dos estados destinados a seus respectivos municípios precisam ter por objetivo a progressiva redução das disparidades regionais.

Acerca das regras para a apresentação e aprovação de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, é preciso dizer, antes de tudo, que metade dos recursos transferidos por meio dessas emendas obrigatoriamente se destinam às ações e aos serviços públicos de saúde. No montante calculado para efeito da aplicação desse limite, é vedada a inclusão de despesas com pessoal e encargos sociais. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos. Por fim, não se pode deixar de mencionar que as programações decorrentes dessas emendas parlamentares constituem o que se convencionou chamar de "orçamento impositivo", uma vez que as despesas correspondentes são de execução obrigatória até determinado percentual da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior, salvo nos casos de ocorrência de impedimentos de ordem técnica. Novamente, o percentual específico não precisa ser mencionado (embora a referência a um percentual diferente do previsto na legislação deva ser considerada erro).